

2.º Participação do Estado no capital do Banco de Angola	25:000.000\$00
3.º Mobilização do empréstimo de 162:000.000\$, contraído pela província de Angola, em virtude da alínea b) da cláusula 5.ª do contrato de 26 de Junho de 1922, celebrado entre o govêrno da província de Angola e o Banco Nacional Ultramarino	70:000.000\$00
4.º Para trabalhos de saneamento e combate à doença do sono	7:000.000\$00
<i>Total</i>	<u>125:000.000\$00</u>

Art. 3.º A verba de 23:000.000\$ mencionada no n.º 1.º do artigo 2.º, sendo destinada a custear uma despesa de soberania, constitui encargo da metrópole, pelo Ministério das Colónias.

Art. 4.º A verba de 25:000.000\$, a que se refere o n.º 2.º, constituirá um empréstimo feito pela metrópole à província de Angola, ao juro de 6 por cento ao ano e que esta província pagará em sessenta semestralidades, garantidas pelos dividendos a que tiverem direito as acções do Banco de Angola, do valor nominal de 25:000.000\$, pertencentes à província. As prestações serão entregues no Banco de Portugal, em conta do suprimento a que se refere a base 3.ª do contrato celebrado com o mesmo Banco em 21 de Julho do corrente ano.

§ 1.º No caso de o dividendo distribuído às acções ser insufficiente para o pagamento a que se refere o presente artigo, a parte que faltar constituirá um primeiro encargo sobre a renda fixa que o Banco de Angola paga à província.

§ 2.º Pelo mesmo pagamento respondem todos os demais rendimentos da província de Angola.

§ 3.º A parte dos dividendos que sobrar, depois de efectuado o pagamento a que este artigo se refere, será entregue à Junta de Moeda de Angola para reforço do fundo de reserva da circulação monetária da colónia.

Art. 5.º A verba de 70:000.000\$ discriminada no n.º 3.º do artigo 2.º destinar-se há a um empréstimo a fazer ao Banco Nacional Ultramarino, ao juro de 7 por cento ao ano, reembolsável em sessenta semestralidades, a partir de 1 de Janeiro de 1927 e garantido pelos juros e anuidades de amortização do empréstimo de 162:200 contos que a província de Angola deve ao referido Banco.

§ 1.º As quantias reembolsadas entram no Banco de Portugal em conta do suprimento a que se refere a base 3.ª do contrato celebrado com o mesmo Banco em 21 de Julho do corrente ano.

§ 2.º O Govêrno celebrará com o Banco Nacional Ultramarino um contrato de empréstimo, nas condições indicadas no presente artigo.

Art. 6.º A verba de 7:000.000\$ mencionada no n.º 4.º do artigo 2.º constitui um empréstimo à província de Angola, ao juro de 6 por cento ao ano, reembolsável a partir de 1 de Janeiro de 1930, em vinte semestralidades, garantidas pelas receitas gerais da província.

§ único. As quantias reembolsadas é applicável o disposto na parte final do artigo 4.º e no § 1.º do artigo 5.º do presente diploma.

Art. 7.º A província de Angola poderá, com autorização do Ministro das Colónias, antecipar o pagamento dos empréstimos a que se referem os artigos 4.º e 6.º do presente decreto com força de lei, consignando para esse fim quaisquer receitas especiais, ordinárias ou extraordinárias, que a província venha a realizar.

Art. 8.º Em representação dos empréstimos dos artigos 4.º e 7.º a província de Angola criará e entregará

ao Govêrno da metrópole duas obrigações gerais provisórias dos valores respectivamente de 25:000.000\$ e 7:000.000\$ (moeda da metrópole).

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Julho de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agricola

Decreto n.º 12:023

Terminando no dia 31 de Julho corrente o regime estabelecido pelo decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, sobre tipos e preços de venda de farinhas e pão; Sendo necessário estabelecer um regime em conformidade com os preços de venda, para os trigos nacionais, fixados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:661, de 7 de Julho corrente;

O Govêrno da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os tipos e preços de farinha que as fábricas de moagem ficam obrigadas a fornecer provisoriamente às fábricas de pão são:

Para Lisboa e Pôrto:

Farinha de 1.ª — 2\$60

Farinha de 2.ª — 2\$00

Para as restantes terras do País:

Farinha de 1.ª — 2\$60

Farinha de 2.ª — 2\$20

Farinha de 3.ª — 1\$50

§ único. A extracção de farinha deve ser feita nas percentagens de: em Lisboa 20 por cento de 1.ª e 53 de 2.ª e nas restantes terras do País 20 por cento de 1.ª, 40 por cento de 2.ª e 15 por cento de 3.ª, para o trigo de 77 quilogramas por hectolitro, conservando a mesma relação para os trigos de pesos diferentes.

Art. 2.º Os tipos de pão que podem ser pôstos à venda em Lisboa e Pôrto são os seguintes:

Pão de 1.ª — a 2\$60.

Pão de 2.ª — a 2\$00.

§ 1.º O pão de 1.ª qualidade será fabricado exclusivamente com farinha de 1.ª em volume de 385 gramas; o de 2.ª com farinha de 2.ª qualidade com o peso unitário do 500 e 1:000 gramas.

§ 2.º Poderá ainda ser fabricado com farinha de 1.ª outra qualidade de pão, denominado de luxo ou superfino, em volumes de peso não superior a 250 gramas, que será vendido sem sujeição de peso, sendo também permitido o fabrico de fôrmas para *sandwiches* com o peso de 500 e 1:000 gramas.

§ 3.º Quando as padarias não tiverem à venda pão de

2.ª são os fabricantes obrigados a vender o pão de 1.ª pelo preço daquele.

Art. 3.º O pão vendido nas padarias será sempre pesado à vista do comprador, cumprindo também a este exigir o peso legal e os contrapesos do mesmo tipo do pão.

§ 1.º O pão distribuído aos domicílios não poderá ter quebra superior a 6 por cento, devendo ser efectuada a sua verificação nas padarias, na presença do respectivo vendedor, num conjunto mínimo de dez pães.

§ 2.º As contravenções serão punidas com a multa de 100\$ pela primeira vez e 200\$ pelas seguintes e em qualquer dos casos a apreensão do pão que não satisfizer àquelas condições.

Art. 4.º Os tipos e preços de pão para a população do País, fora dos centros de Lisboa e Porto, serão estabelecidos, de acordo com os hábitos regionais, pelos respectivos administradores do concelho, tendo em atenção os preços e as despesas de transportes das respectivas farinhas.

§ único. Sobre os preços fixados nas condições deste artigo pode haver recurso para o Ministro da Agricul-

tura, que resolverá depois de ouvido o Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola.

Art. 5.º A Manutenção Militar e as fábricas de moagem de Lisboa e Porto ficam obrigadas a remeter para a Bôlsa Agrícola amostras em duplicado das farinhas dos tipos estabelecidos neste decreto, para servirem de padrões para as análises efectuadas nos laboratórios químico-fiscais dependentes da mesma Bôlsa.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.